

AO JUÍZO DO ___ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (CAPITAL)

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRIORIDADE: DOENÇA GRAVE

CONSULTA AMBULATÓRIO 1ª VEZ - MASTOLOGIA (ONCOLOGIA)

SIGTAP 03.01.01.007-2 (Consulta Médica em Atenção Especializada)

SIGTAP: não possui (tratamento oncológico)

C50 - Neoplasia maligna da mama

NATHALIA PENEDO MORAIS, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 21.928.650-7, inscrita no CPF sob o nº 124.150.337-07, residente e domiciliada na Estrada da Gávea, nº 515, apartamento 401, Rocinha, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22451-265, telefones: (21)985033940 e (21)988291610, endereço eletrônico: não possui, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio da **Defensoria Pública da União**, propor a presente

AÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face da **UNIÃO FEDERAL**, com sua procuradoria localizada na Rua México, nº 74, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-140, do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sua procuradoria localizada na Rua Dom Manuel, nº 25, Centro, Rio de Janeiro e do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, com sua procuradoria localizada na Travessa do Ouvidor, nº 04, Centro, Rio de Janeiro-RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.



I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Inicialmente, afirma a parte autora, em documento anexo, sob as penas da Lei e de acordo com os arts. 98 e 99 do CPC, que não se acha em condições econômicas de arcar com as custas judiciais, bem como com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento, razão pela qual faz jus ao **benefício da gratuidade de justiça**, indicando a Defensoria Pública da União para o patrocínio de seus interesses.

Além disso, requer seja concedida **prioridade na tramitação,** nos termos do art. 1.048, I, do CPC, por ser portadora de doença grave.

II. DOS FATOS

De acordo com laudo do médico, de 06//01/2024, anexado a esta Inicial, a autora possui diagnóstico de **adenocarcinoma invasivo de mama esquerda** (histopatológico de 18/12/2023), regulada via SER para consulta oncológica, sob o ID 5151191.

Ao procurar sua unidade de atenção básica de saúde para verificar o andamento da demanda e a previsão do início de seu tratamento oncológico, a requerente foi informada de que a agente de saúde responsável por seu atendimento estava de férias e que, por isso, deveria aguardar o retorno da profissional para ajuste de cadastro e resolução de pendências.

Todavia, o médico assistente, por meio do referido laudo, ressaltou que <u>a doença da</u> <u>autora é uma neoplasia maligna, cujo atendimento deve ter extrema urgência</u>, não sendo justificável aguardar o "retorno de férias " de um profissional para resolução de quaisquer pendências, uma vez que é possível delegar o atendimento a outro profissional da unidade.

Assim, diante da impossibilidade de obter o tratamento adequado, a autora buscou auxílio da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS), que elaborou o Parecer Técnico CRLS Nº 98718/2024, informando que as vagas disponíveis para a demanda pleiteada são reguladas pelo Sistema Estadual de Regulação (SER) e que, em consulta ao referido sistema, foi verificada a inserção da demanda por **Ambulatório 1ª vez - Mastologia (Oncologia)**, cujo



status atual é 'em fila', sem vaga disponível no momento para a regulação da consulta pleiteada.

Dessa forma, a autora tem a necessidade de se valer do Poder Judiciário para obter a prestação devida pelos entes federados, que devem oferecer as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde e à vida, pelos motivos e fundamentos expostos a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde e estipulou o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, na forma do seu artigo 196.

A saúde, muito embora venha assegurada fora do rol exemplificativo do artigo 5° da Constituição Federal, é garantia de extrema importância, pois sua pedra angular é a dignidade da pessoa humana, fundamento do estado democrático de direito, como consagra o artigo 1°, inciso III, da Carta.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as normas das Constituições da República e dos Estados que asseguram o direito à saúde não são normas programáticas, mas sim regras de eficácia direta e aplicabilidade imediata, concretizadoras do princípio da dignidade humana.

Além disso, a própria Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que estrutura o serviço único de saúde (SUS), dispõe em seu artigo 2º que "[a] saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício", sendo esta obrigação solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com relação ao presente caso, de acordo com o art. 2º da Lei n. 12.732/2012, o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o



diagnóstico em laudo patológico ou <u>em prazo menor,</u> conforme a necessidade terapêutica do caso, registrada em prontuário único.

Cumpre ressaltar, conforme §1º do referido artigo que, para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

Nesse sentido foi a decisão do TRF2 que confirmou os efeitos da tutela antecipatória que determinou à União, ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município do Rio de Janeiro que adotassem, solidariamente, todas as medidas necessárias à manutenção e/ou restabelecimento da saúde daquele autor, incluindo-se o tratamento médico compatível.

E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL **TRATAMENTO** RADIOTERÁPICO. CÂNCER DE PRÓSTATA. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CRFB/88.LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO DO RJ. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. MÉDICO ONCOLÓGICO **TRATAMENTO** JÁ INICIADO. CONTINUIDADE. RAZOABILIDADE.HONORÁRIOS. APLICAÇÃO JÁ NO MÍNIMO LEGAL. ART. 85, §§2º E 3º, DO CPC/15. - Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade da disponibilização ao autor de uma vaga para tratamento oncológico de radioterapia em hospital público, e caso não haja vaga na rede pública de saúde, em hospital particular, às custas do Poder Público, bem como da exclusão do Município do RJ da condenação em honorários advocatícios ou a fixação pro rata da verba sucumbencial para cada réu, incluindo a União. - Sobre a temática, a jurisprudência pátria, diante do comando constitucional previsto no artigo 196 - segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado" -, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, o qual deve abranger, quando necessário à cura dos pacientes hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência, ao menos, minimamente condigna, em absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º,III, CRFB/88). [...] - Como se observa, o direito à saúde implica para o Estado (lato sensu) o dever inescusável de adotar providências necessárias e indispensáveis para a sua promoção, estabelecidas de forma universal e igualitária. Nesse contexto jurídico, se o Poder Público negligencia no atendimento de seu dever, cumpre ao Poder Judiciário intervir, num verdadeiro controle judicial de política pública, para conferir efetividade ao correspondente preceito constitucional. - Convém



citar, no particular, o posicionamento recente do Eg. Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a "obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária" (AI 808059 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289).- Insta salientar, ainda, no que tange ao tratamento de câncer, que em 2012, foi editada a Lei nº 12.732, cujo objetivo era preservar a isonomia e garantir o mais rápido atendimento aos pacientes portadores de neoplasia maligna. Desse modo, assumiu expressamente o Estado a obrigação de dispensar, gratuitamente, o tratamento oncológico necessário aos pacientes acometidos por essa grave enfermidade. - In casu, o autor, com 79 anos de idade, foi diagnosticado com adenocarcinoma de próstata (Câncer de Próstata), conforme se verifica do laudo médico acostado à fl. 25, com indicação de tratamento radioterápico (fls. 25/26). No entanto, sustenta o autor que o equipamento de radioterapia no Hospital Mario Kroeff encontrava-se quebrado e, em razão da necessidade extrema do aludido tratamento, propõe apresente demanda. - Tendo em vista o alto grau de risco à saúde do autor, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que as rés adotassem, solidariamente, todas as medidas necessárias à manutenção e/ou restabelecimento da saúde do autor, incluindo-se o tratamento médico compatível. - Consoante se depreende do documento de fl. 115, emitido pelo INCA, assinado pelo Chefe da Divisão Clínica do INCA, Dr. Luiz Augusto Vianna, foi solicitado que o autor comparecesse para uma consulta de avaliação inicial, no dia16/10/2014, às 08 horas, no Serviço de Radioterapia do Hospital do Câncer I. Posteriormente, a parte autora, em petição de fl. 168, informa que logrou obter a realização da radioterapia prescrita. - Sendo assim, observa-se que o tratamento vindicado pelo demandante foi devidamente iniciado (fls. 168) e interromper a sua continuidade não seria razoável, até porque em casos de tratamento oncológico, é necessário um acompanhamento contínuo e especializado. O aludido tratamento é medida indispensável à preservação da saúde do autora e não podia ser retardada ou obstada por entraves burocrático-administrativo- Dessa forma, comprovada nos autos a necessidade do tratamento oncológico, em especial, o radioterápico, como condição essencial à preservação da saúde do demandante, elemento integrante do mínimo existencial, em observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, impõe-se a manutenção da sentença. [...] (TRF2. AC 0126187-93.2014.4.02.5101. Relatora: VERA LÚCIA LIMA. 8ª Turma Especializada. Julgada em 09/08/2018, disponibilizada em 14/08/2018) (grifamos).

Com efeito, o direito à saúde inscrito na ordem constitucional vigente, em seu art. 196, impõe aos entes estatais o dever de propiciar tratamento a quem necessita, devendo, ainda, ser o mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento



(STJ, RMS 20.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007).

Finalmente, o Estatuto da Pessoa com Câncer, instituído em 19/11/2021 (Lei nº 14.238), determina que <u>é direito do portador da referida patologia a prioridade</u>, entendida como as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

- I assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;
- II atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, **respeitada a precedência dos casos mais graves** e de outras prioridades legais;
- III prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;
- IV prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

Ainda, nos termos do supracitado Estatuto, é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.

Dessa forma, não há dúvida sobre a existência do dever jurídico estatal de prestar serviços de saúde à população, de forma célere e eficiente, garantindo a todos o acesso aos meios necessários ao exercício dos direitos à vida e à saúde.

Por todo o exposto, resta fundamentado o pedido autoral, que possui amplo respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA



Para a antecipação de tutela exige-se o preenchimento de determinados requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito, além da existência de perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Todos esses requisitos estão preenchidos na presente demanda.

A probabilidade do direito está amparada nos documentos médicos e no parecer elaborado por técnicos da CRLS, anexos à presente inicial, em que se comprova: a existência da patologia referida e da gravidade do quadro, bem como a indispensabilidade da consulta em oncologia pleiteada, bem como de todo o tratamento oncológico necessário.

Já o perigo de dano se justifica pelo risco de sérias complicações de saúde, agravando o quadro clínico da requerente, diagnosticada com uma patologia grave e em que o decurso de tempo poderá causar efeitos irreversíveis, como a diminuição das chances de sucesso do tratamento.

V. DOS PEDIDOS

Dessa forma, requer a V. Exa. o seguinte:

- a) a concessão da **assistência judiciária gratuita**, nos termos do art. 98 do CPC, e da **prioridade na tramitação**, nos termos do art. 1.048, I, do CPC;
- b) a imediata concessão da tutela provisória de urgência, determinando-se que os réus, solidariamente, propiciem as condições necessárias para a melhora da autora, obrigando-os a realizar a imediata Consulta em Oncologia/ Ambulatório 1ª vez Mastologia, bem como todo o tratamento oncológico que necessita a autora, sob pena de, não fazendo, ser determinado o sequestro ou bloqueio de suas verbas no montante necessário para custear o pedido na rede privada, ou, nos termos do art. 77, IV, c/c art. 139, IV, e art. 297 do CPC, sejam aplicadas medidas de apoio para efetivação da tutela específica;



c) a citação da **União**, do **Estado do Rio de Janeiro** e do **Município do Rio de Janeiro**, para, querendo, contestarem a presente demanda, apresentando, conforme art. 11, da Lei nº 10.259, toda a documentação de que disponham para o esclarecimento da situação, sob pena de revelia;

d) que seja **julgado procedente o pedido autoral,** com a confirmação dos efeitos da tutela provisória de urgência.

e) a condenação dos réus ao pagamento de **custas e honorários sucumbenciais**, a serem revertidos à Defensoria Pública da União.

Protesta por todos os meios de provas em Direito admitidos, na forma do art. 369 do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Termos em que,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2024.

Carolina de Oliveira Martins

Defensora Pública Federal